



RESOLUÇÃO RC N.º

019

-04

Ementa: Consulta dispendo acerca de diversas questões envolvendo remuneração dos agentes políticos municipais, donde se destacam: 1) Reajuste dentro de mesma legislatura; 2) Auxílio Moradia. Impossibilidade em face de decisões recentes do TJ/RS e dos TCEs PR e SC (item "1"1), bem como pela total a carência de plausibilidade em utilizar o "Auxílio Moradia" para efeito de cálculo dos subsídios dos agentes políticos municipais, já que a vinculação entre espécies remuneratórias, como exceção que é esta parcela, há de ser interpretada de modo restritivo (item "2").

VISTOS, expostos e discutidos os presentes autos, de nº 37493/03, em que o Sr. Vitoriano Francisco Dourado, Prefeito Municipal de MAMBAÍ, à época, formula consulta com as seguintes indagações: 1) Com o aumento nos vencimentos dos Deputados Estaduais, os subsídios do Prefeito e Vice- Prefeito também sofrem reajustes? 2) Nos vencimentos dos Deputados Estaduais existe separadamente as nomenclaturas: Remuneração e Auxílio Moradia, sobre este item Auxílio Moradia é devido o cálculo dos subsídios? 3) Podemos proceder ao empenho das diferenças salariais no presente momento, obedecendo é claro, os limites constitucionais e os definidos pela LRF?

considerando os entendimentos do TJ do Rio Grande do Sul, bem como dos Tribunais de Contas do Paraná e de Santa Catarina, cujas ementas estão relacionadas abaixo:

"SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REAJUSTE NA MESMA LEGISLATURA. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROBIDADE".

- É inconstitucional a outorga de aumento nos subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito, concedido dentro da mesma legislatura.

- A violação do preceito contido no art. 29, V e VI da CF constitui improbidade administrativa (art. 9º da Lei 8.429/92). (Embargos Infringentes n.º 70003893468, Rel. DESEMBARGADOR ARNO WERLANG, em julgamento datado de 04.04.2003). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.

"Impossibilidade de alteração do valor do subsídio na atual legislatura com base em ajuste no subsídio dos Deputados Estaduais ou aumento estimativo da população". (TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, Resolução nº 9015/02, Rel. CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, na sessão de 28.11.2002).

"A alteração ou fixação dos subsídios dos Deputados Estaduais não autoriza nova fixação, alteração ou elevação automática do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura". (TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA, Decisão nº 960/2003, Rel. AUDITORA THEREZA APARECIDA COSTA MARQUES, na sessão de 14.04.2003).

considerando que a vinculação entre espécies remuneratórias, por tratar-se de exceção, dever ser interpretada de modo restritivo; assim, ante a diversidade de situações entre o deputado Estadual, Prefeito e Vice-Prefeito, não há motivo plausível para estender a parcela referente ao "auxílio moradia" para efeitos de cálculo de subsídios desses agentes municipais,

RESOLVE

RC 37493_03 MAO (4)



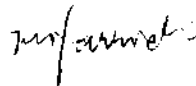
019

04

o Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de seu Colegiado, com base no parecer da Procuradoria Geral de Contas, o qual passa a fazer parte deste ato resolutivo, manifestar ao ilustre consulente os seguintes entendimentos: 1.º Quesito: Não, pois o reajuste de subsídios dos agentes políticos dentro de uma mesma legislatura não encontra respaldo na ordem jurídica atual – conforme se viu acima – padecendo, acaso venha mesmo a ser efetivado, da grave e insanável eiva de inconstitucionalidade. 2.º Quesito: Não, consoante o considerando supra, é total a carência de plausibilidade em utilizar a parcela referente ao “auxílio moradia” para efeito de cálculo dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito. 3.º Quesito: Prejudicado em função dos quesitos anteriores.

À Superintendência de Secretaria para as providências, inclusive encaminhar cópia deste ato resolutivo à atual Prefeita de MAMBAÍ.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, 30 JUN 2004


 , Presidente.

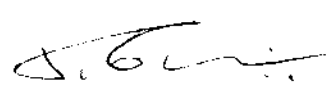
 , Conselheiro.

 , Conselheiro.


 , Conselheiro.

 , Conselheiro.

 , Conselheiro.

 , Conselheiro.

Fui presente



, Procurador Geral de Contas



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO : 37493/03
MUNICÍPIO : MAMBAÍ
ASSUNTO : Subsídios de agentes políticos

PARECER Nº 547 /2004

Cuida-se de consulta formulada pelo Prefeito de Mambaí, Vitoriano Francisco Dourado, objetivando saber se o aumento nos subsídios dos Deputados Estaduais, bem como a parcela do "auxílio-moradia" paga a esses parlamentares, repercute sobre os subsídios dos mandatários do Executivo local.

A Superintendência Jurídica, no Parecer nº 1287/2004, assinalou que a remuneração dos agentes políticos locais, uma vez apurada mediante percentual incidente sobre os subsídios percebidos por deputado estadual – modificados no quadriênio 2003-2006, legitimaria o reajustamento pretendido.

Dessa diretriz não destoou a 3ª Auditoria (Parecer nº 04/2004).

Em suma, era o que desafiava relato. Passa-se, pois, à fase opinativa.

A fixação dos subsídios de agentes políticos municipais está jungida à estrita observância da **regra da anterioridade**, cujo propósito subjacente é prestigiar os princípios da impessoalidade e moralidade na esfera pública, afastando assim censurável prática de cunho casuístico, conhecida como "legislar em causa própria".

O exato alcance dessa regra (a da anterioridade na fixação dos subsídios de agentes políticos locais) é obtido mediante a conjugação de



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO

preceitos contidos na Constituição Federal com outros veiculados nas Leis Magnas Estaduais. Do corpo da primeira extraem-se os incisos V e VI do art. 29, que assim dispõem:

"Art. 29 - (...)

.....
 V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (...)"

Com pequenas variações de ordem redacional, as Constituições dos Estados-membros complementam o sentido dos incisos acima transcritos. A título exemplificativo, confira-se o teor de algumas normas:

"Art. 179 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal." (Constituição do Estado de Minas Gerais)

"Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal." (Constituição do Estado do Rio Grande do Sul)

"Art. 68. As Câmaras Municipais fixarão, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte." (Constituição do Estado de Goiás)

Rua 68 nº 727 - Centro - Fone: 216-6288 - FAX: 216-6294 CEP: 74055-100 Goiânia - GO

www.tcm.go.gov.br



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO

10

À luz desse contexto normativo, deflui nítida a conclusão de que o reajuste de subsídios dentro de uma mesma legislatura não encontra respaldo na ordem jurídica, padecendo, acaso venha mesmo a ser efetivado, da grave e insanável eiva de inconstitucionalidade. Nesse diapasão, confira-se o decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ao apreciar Recurso Ordinário referente ao Mandado de Segurança nº 5.990/PB:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE VICE-PREFEITO E VEREADORES, CONCEDIDO PARA VIGORAR NA MESMA LEGISLATURA.

- Inconstitucionalidade, ante o que dispõe o art. 29, V, da Constituição Federal.

- Decisão do Tribunal de Contas determinando a responsabilização dos beneficiados, bem como a restituição das importâncias recebidas aos cofres municipais. Legalidade dessa decisão, que não ultrapassa os limites de competência do Tribunal de Contas (Súmula 347-STF)." (Rel. MINISTRO ASSIS TOLEDO, publicação no DJ de 11.3.1996)

A rigor, a percepção de subsídios aumentados ao arrepio da regra da anterioridade poderá, inclusive, ensejar aplicação de sanções previstas na Lei federal nº 8.429/92, porquanto passível de enquadramento em ato de improbidade administrativa descrito como gerador de enriquecimento ilícito (art. 9º), consoante já averbou o egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL em aresto assim ementado:

"SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REAJUSTE NA MESMA LEGISLATURA. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROBIDADE.

- É inconstitucional a outorga de aumento nos subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito, concedido dentro da mesma legislatura.



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- A violação do preceito contido no art. 29, incs. V e VI da CF constitui improbidade administrativa (art. 9º da Lei 8.429/92¹).” (Embargos Infringentes nº 70003893468, Rel. DESEMBARGADOR ARNO WERLANG, em julgamento datado de 4.4.2003)

A tese de que a remuneração dos mandatários do Executivo municipal, porque fixada em percentual de subsídios auferidos pelos Deputados Estaduais, poderia ser objeto de elevação decorrente dos estípidios fixados para o Parlamento estadual no quadriênio 2003-2006, não persuade. Consagraria, se acolhida, ofensa por via oblíqua ao desiderato da regra da anterioridade, de coibir aumento de subsídios numa mesma legislatura. E, como cediço na seara da hermenêutica, o que é vedado pela via direta também o será por via indireta.

A propósito do tema, calha reproduzir os seguintes precedentes:

“- Impossibilidade de alteração do valor do subsídio na atual legislatura com base em ajuste no subsídio dos Deputados Estaduais ou aumento estimativo da população.” (TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, Resolução nº 9015/02, Rel. CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, na sessão de 28.11.2002)

“- A alteração ou fixação dos subsídios dos Deputados Estaduais não autoriza nova fixação, alteração ou elevação automática do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura.” (TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA, Decisão nº 960/2003, Rel. AUDITORA THEREZA APARECIDA COSTA MARQUES, na sessão de 14.4.2003)

“- Alterado no curso da legislatura o quantum estabelecido à verba de representação dos Senhores Prefeito e Vice-Prefeito, em afronta ao princípio da anterioridade, deve ser

¹ Entre as penas previstas às Autoridades incursas neste artigo 9º, destaca-se: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; c) multa de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial.



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO

12

mantida a glosa." (TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL, Processo nº 008887-02.00/00-7, Rel. CONSELHEIRO ALGIR LORENZON, na sessão de 11.6.2003)

Somente com arrimo no art. 37, X, da Carta da República², que em atenção ao postulado da isonomia contempla garantia de "revisão geral" em favor de todo o funcionalismo público, para meros fins de atualização monetária dos vencimentos e subsídios, seria cabível cogitar de alguma modificação remuneratória. A corroborar tal entendimento, confira-se manifestação emanada do colendo TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA:

"- À vista do princípio constitucional da anterioridade (arts. 29, V e VI, da Constituição Federal e 111, V, da Constituição Estadual³), não há como se promover nova fixação de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores na legislatura em curso.

*- A única forma permitida pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração de subsídios dos agentes políticos é a propugnada na parte final do inc. X do art. 37 da Constituição Federal, consagrando a **revisão geral anual, que deve ocorrer sempre na mesma data e sem distinção de índices, englobando, também, todos os servidores municipais.**" (Decisão nº 756/2002, Rel. AUDITORA THEREZA APPARECIDA COSTA MARQUES, na sessão de 5.5.2002 sem grifos no original)*

Ainda assim, é de destacar que a validade dessa revisão geral depende, forçosamente, do atendimento pleno às disposições reguladoras

² Referido preceito apresenta redação nestes termos: "X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa prevista em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

³ Equivalente ao art. 68 da Constituição do Estado de Goiás, já reproduzido no bojo desta peça ministerial.



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO

de despesas com pessoal no serviço público, com destaque para os arts. 16 e 17 da **Lei de Responsabilidade Fiscal**⁴.

No concernente ao outro tópico da consulta – cômputo da parcela conhecida por “auxílio-moradia” -, **é total a carência de plausibilidade em utilizá-la para efeito de cálculo dos subsídios dos agentes políticos municipais.** Por razão bem singela: a vinculação entre espécies remuneratórias, como exceção que é, há de ser interpretada de modo restritivo. Assim sendo, ante a diversidade de situações entre um parlamentar estadual e os mandatários do Executivo municipal, não há motivo para a extensão de uma parcela indenizatória de cunho excepcional. Com efeito, enquanto o primeiro (parlamentar) possui, não raro, domicílio em local distinto da Capital, sede da Assembléia Legislativa, a justificar despesas com locomoção de uma localidade para outra, é de ser presumido que o Prefeito e o Vice têm domicílio na própria circunscrição do município dentro do qual foram eleitos.

Estas, portanto, as ponderações reputadas oportunas para ensejar o esclarecimento do consulente.

Goiânia, 3 de fevereiro de 2004.

Fernando Cleber de Araújo Gomes
PROCURADOR

⁴ A preterição aos comandos veiculados nessas duas normas, não é demasiado lembrar, pode acarretar sanção na órbita criminal, consoante revela o tipo contido no art. 359-G do Código Penal, introduzido pela Lei nº 10.028/2000, com o título “aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura”.